



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

680/2021

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 173/21
PROCESSO Nº 680/21

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública especializada, por parte dos condomínios e prédios residenciais, sobre a ocorrência ou o indício de ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os condomínios e prédios residenciais, situados no Município de Diadema, devem comunicar aos órgãos de segurança pública especializada, por meio de seu síndico ou administrador devidamente constituído, a ocorrência ou o indício de ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra mulher, criança, adolescente ou pessoa idosa, nas unidades condominiais, prediais ou áreas comuns.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deve ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, devendo conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

I – A Lei deverá ser afixada nos quadros de aviso das áreas comuns aos moradores, bem como um cartaz informando o “Disque 180” como o serviço que registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, o “Disque 190” da Polícia Militar e a Central de Operações da GCM – “Ligue 153”.

II – O condomínio será autuado, com multa, caso não seja feita a comunicação aos órgãos competentes, por parte do síndico, de violência doméstica e/ou familiar devidamente constatada, nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio e o prédio infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

680/2021

Protocolo – Marcelo

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa prevista no inciso II deste artigo é fixada em 1.000 (um mil) UFD, devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do (a) adolescente ou da pessoa idosa.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto.

ARTIGO 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de outubro de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Em 14 de abril de 2020, foi publicada a Lei 6.539/2020, em Brasília – Distrito Federal, que dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior.

Trata-se de uma lei de extrema importância, por colaborar para a diminuição dos casos de omissão de denúncia de violência. A violência dentro das casas não é mais uma questão de vida privada: toda a sociedade é responsável por conter espancamentos, torturas e morte.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

680/2021

Protocolo – Marcelo

A situação é tão séria que, recentemente, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 2510/2020, que obriga, tanto os síndicos, quanto os moradores, a informar os casos de violência contra mulher às autoridades competentes. É importante ressaltar que a violência não é apenas contra as mulheres, assim, é importante salvaguardar a vida de todos e todas que estão em situação de risco.

Nas moradias de unidades condominiais e/ou prediais, há a presença do síndico, que é um profissional que tem um papel muito relevante no condomínio. Nesse sentido, esse profissional não pode se omitir em nenhuma situação que coloque em risco a integridade física dos moradores e, em casos ou suspeita de violência doméstica, ele deve acionar imediatamente os canais de denúncia.

A agressão pode ser identificada por intermédio do barulho causado por uma briga, discussão e espancamentos, pois, quando há suspeita de agressão, a denúncia é o melhor caminho.

Pela importância do presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 14 de outubro de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls 5

680/2021

Protocolo – Marcelo

LEI Nº 6.539, DE 28 DE JUNHO DE 1978.

Dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta o eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

Art 2º - Nos municípios onde não possuam órgão próprio, as entidades de que trata o artigo 1º poderão constituir representação administrativa, a ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no artigo 10, § 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.1978

*